



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERNET. GOOGLE. SITE DE BUSCAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE VINCULAM O NOME DA PARTE A PROCESSOS JUDICIAIS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DOS DADOS INFORMATIVOS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Aplicação Do Código De Defesa Do Consumidor -

Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, embora a relação estabelecida entre a autora e o réu não se dê mediante remuneração direta, ou seja, mediante o pagamento por aquela pelo serviço disponibilizado por este.

Ocorre que o conceito de remuneração, para fins de aplicação do art. 3º, § 2º, do CDC, permite interpretação mais ampla, em favor do consumidor, para abranger a remuneração indireta, como acontece na espécie, em que o requerido não recebe valores da autora, mas de terceiros, que utilizam os mais variados serviços prestados, como por exemplo, anúncios no Google, soluções empresariais na internet, dentre outros. Precedentes do STJ e do TJRS.

- Responsabilidade Civil Objetiva Do Provedor -

Há responsabilidade objetiva da empresa bastando que exista, para caracterizá-la, a relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surgindo o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo.

O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo.

Caso em que não ficou evidenciado o defeito do serviço pela manutenção de veiculação de dados informativos que vinculam o nome da autora a processos judiciais. Os dados relativos a processos judiciais são públicos, exceto quando eles tramitam em segredo de justiça, o que não é o caso da autora. Presente a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

**prestado o serviço, o defeito inexistente, o que se verifica na hipótese dos autos. Ausência de ilicitude na conduta do demandado, inexistindo danos por ele ocasionados, o que se impõe o desacolhimento do pleito indenizatório. Sentença de improcedência mantida.
APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050091560

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ADRIANA BELARDINELLI RAMALHO

APELANTE

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 24 de outubro de 2012.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,
Relator.

RELATÓRIO



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por ADRIANA BELLARDINELLI RAMALHO, nos autos da ação indenizatória ajuizada em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., em face da sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o *site* do Google é uma ferramenta de busca e pesquisa, não sendo ele o mantenedor do sítio onde aparecem as informações acerca de processos existentes envolvendo o nome da autora. Enfatiza que é lícita a conduta do demandado, não podendo ser responsabilizado sobre os *sites* resultantes da busca, pois mesmo com a exclusão do *linck* do sistema de procura do demandado, a página na qual constam os dados da autora poderia ser acessada por terceiros, por meio de outras ferramentas de busca que não a do próprio Google, bastando para isso entrar no próprio *site* de origem desejado.

Em razões recursais, sustenta que a sentença não pode prevalecer, pois é sabido que o sistema de procura disponibilizado pelo recorrido é o mais utilizado do mundo. Aduz que, como as informações dos processos criminais envolvendo a autora, têm como origem o Diário de Justiça do Estado é pouco crível que alguém o consulte, uma vez que tal Diário é dirigido a pessoas que trabalham com atividades jurídicas; também é preciso considerar que, quando existe uma ferramenta de fácil manuseio disponibilizado pelo apelado, ninguém jamais consultaria as publicações do referido Diário de Justiça. Assevera que objetivou com a demanda evitar que os dados de ações judiciais fossem expostos de maneira inadequada na Internet ou utilizados com o intuito de lesar a imagem das partes ou terceiros interessados nos processos. Acresce que o prejuízo decorre, sobretudo pelo fato de a recorrente estar constituindo empresa individual em seu próprio



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

nome, sendo que tais veiculações estão denegrindo sua imagem, como se fosse uma devedora/inadimplente contumaz. Ratifica o absoluto constrangimento perante terceiros e junto às instituições financeiras em que é correntista, especialmente em razão dos obstáculos frente a negociações, levando-se em consideração que a apelante é vista pela sociedade e por clientes como pessoa idônea que dispõe de credibilidade. Ao tentar realizar negócios, a recorrente foi surpreendida, de sobressalto, passando vergonha, desonra e humilhação. E esses danos têm características bastante peculiares, que os distinguem dos danos materiais, encontrando respaldo no constrangimento diante do comportamento unilateral do demandado. Informa que no dia 21.07.2010 notificou extrajudicialmente o recorrido, solicitando a remoção do conteúdo veiculado, contudo sequer recebeu resposta ao seu pedido. Requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente a ação, determinando que o apelado remova de sua ferramenta de busca, os processos judiciais que vinculam o nome da autora, bem como seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral.

Acosta prova do respectivo preparo.

Intimada, a parte recorrida oferece contrarrazões.

Sobem os autos a esta Corte, vindo conclusos para o julgamento.

É o relatório.

V O T O S

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

I – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O apelo é tempestivo e está preparado. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO.

Breve Resumo da Lide

Trata-se de ação indenizatória em que a autora, ora apelante, pretende a retirada de todas as informações que vinculam o seu nome a processos judiciais, bem como a condenação do Google Brasil Internet Ltda. ao pagamento de reparação moral em razão do dano suportado pelo constrangimento experimentado em decorrência da atuação do demandado.

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, ressalto que entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, embora a relação estabelecida entre a parte autora e o réu não se dê mediante remuneração direta, ou seja, mediante o pagamento por aquela pelo serviço disponibilizado por este.

Ocorre que o conceito de remuneração, para fins de aplicação do art. 3º, § 2º, do CDC, permite interpretação mais ampla, em favor do consumidor, para abranger a remuneração indireta, como acontece na espécie, em que o requerido não recebe valores da autora, mas de terceiros,



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

que utilizam os mais variados serviços prestados, como por exemplo, anúncios no Google, soluções empresariais na internet, dentre outros.

O STJ já se manifestou sobre o tema:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ART. 159 DO CC/16 E ARTS. 6º, VI, E 14, DA LEI Nº 8.078/90 - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - PROVEDOR DA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO AUTORIZADA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - RELAÇÃO DE CONSUMO - REMUNERAÇÃO INDIRETA - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO.

1 - Não tendo a recorrente explicitado de que forma o v. acórdão recorrido teria violado determinados dispositivos legais (art. 159 do Código Civil de 1916 e arts. 6º, VI, e 14, ambos da Lei nº 8.078/90), não se conhece do Recurso Especial, neste aspecto, porquanto deficiente a sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2 - Inexiste violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta.

3 - Quanto ao dissídio jurisprudencial, consideradas as peculiaridades do caso em questão, quais sejam, psicóloga, funcionária de empresa comercial de porte, inserida, equivocadamente e sem sua autorização, em site de encontros na internet, pertencente à empresa-recorrente, como ‘pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual’, inclusive com indicação de seu nome completo e número de telefone do trabalho, o valor fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso.

Valor indenizatório mantido em 200 (duzentos) salários mínimos, passível de correção monetária a contar desta data.



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

4 - Recurso não conhecido.”

(REsp 566468/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 561) (Grifei).

No mesmo sentido colaciono precedentes desta Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ORKUT. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO CONSIDERANDO O GRAVE EQUÍVOCO DA RÉ, O ABORRECIMENTO E O TRANSTORNO SOFRIDOS PELA AUTORA, ALÉM DO CARÁTER PUNITIVO-COMPENSATÓRIO DA REPARAÇÃO. APLICÁVEL À ESPÉCIE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS AS PARTES ENQUADRAM-SE NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR DE SERVIÇOS, AINDA QUE ESSES ESTEJAM ESTABELECIDOS A TÍTULO GRATUITO, PORQUANTO HÁ GANHO PELA ENTIDADE DEMANDADA, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA. APELAÇÃO DESPROVIDA.”
(Apelação Cível Nº 70037138385, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/08/2010) (Grifei).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET. GOOGLE. ORKUT. PERFIL FALSO. CONTEÚDO FLAGRANTEMENTE ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. 1. Para a caracterização da relação de consumo, o serviço deve ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração. No entanto, o conceito de “remuneração” previsto na referida norma consumerista abrange tanto a remuneração direta quanto a indireta. Precedente da Corte no caso específico. 2. O Google, como administrador do site de relacionamentos ORKUT, em que armazena informações postadas por seus usuários, não responde pelo respectivo conteúdo, pois não está obrigado a promover monitoramento prévio a respeito. Contudo, havendo denúncia de abuso, por parte de usuário, tem o dever de remover perfil manifestamente



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

falso e capaz de gerar danos morais. Conduta omissiva e culposa que corresponde à prestação defeituosa do serviço, pois não ofereceu a segurança que dele legitimamente se poderia esperar. 3. Danos morais in re ipsa, que decorrem dos fatos narrados e demonstrados nos autos. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70025752866, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 18/06/2009) (Grifei).

A melhor doutrina consumerista também já se manifestou sobre o assunto, segundo se infere do magistério da Profª Cláudia Lima Marques:

“A expressão utilizada pelo art. 3º do CDC para incluir todos os serviços de consumo é 'mediante remuneração'. (...) Parece-me que a opção pela expressão 'remunerado' significa uma importante abertura para incluir os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o 'benefício gratuito' que está recebendo. A expressão 'remuneração' permite incluir todos aqueles contratos em que for possível identificar, no sinalagma escondido (contraprestação escondida), uma remuneração indireta do serviço de consumo. (...) Remuneração e gratuidade: Como a oferta e o marketing de atividades de consumo 'gratuitas' estão a aumentar no mercado de consumo brasileiro (...), importante frisar que o art. 3º, § 2º, do CDC refere-se à remuneração dos serviços e não a sua gratuidade. 'Remuneração' (direta ou indireta) significa um ganho direto ou indireto para o fornecedor. 'Gratuidade' significa que o consumidor não 'paga', logo, não sofre um minus em seu patrimônio. (...)”¹

¹ *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 3ª edição, rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 158.



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

Na espécie, é evidente que o serviço prestado pela parte demandada, em que pese não seja pago diretamente pelo usuário, é indiretamente remunerado, pois, caso contrário, não se constituiria numa das empresas com maior crescimento e lucratividade da atualidade, fato mundialmente público e notório.

Deste modo, evidenciada a relação de consumo havida entre as partes, inarredável a aplicação do CDC ao presente caso.

Da Responsabilidade Objetiva e a Não Caracterização da Ilicitude no Caso Concreto

De acordo com a regra do citado artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, voltada ao prestador de serviços, não se perquire acerca da culpa quanto ao fato relacionado ao serviço apontado como defeituoso:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Logo, a responsabilidade oriunda da relação consumo quanto ao fornecedor de bens e serviços é objetiva, implicando tão somente na identificação do nexos causal entre o fato lesivo e o dano provocado, conforme resume Paulo de Tarso Vieira Sanseverino²:

No Brasil, formou-se um consenso no momento em que se passou a regulamentar a responsabilidade pelo fato do produto ou pelo fato do serviço, em torno da necessidade de também se dispensar a presença da culpa no suporte fático do fato ilícito de consumo, tornando objetiva a responsabilidade do fornecedor. O CDC, em seus arts. 12 e 14, deixou expresso que os fornecedores de produtos e serviços respondem pelos danos causados ao consumidor "independentemente da existência de culpa". Portanto, optou-se, claramente, no direito brasileiro, por um regime de responsabilidade objetiva não culposa do fornecedor de produtos e serviços.

Corolário, a responsabilidade do réu, ainda que provedor de serviço de internet é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, para eximir-se do dever de indenizar, caberia demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, §3º, I e II, do CDC. Vigora, pois, verdadeira inversão do ônus da prova *ope legis*, porquanto despicienda, inclusive, a demonstração da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações, embora evidentes no presente caso.

A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, no entanto, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois

² Sanseverino, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3ª Ed., São Paulo : Saraiva, 2010, p. 55



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização. Nem mesmo a inversão do ônus da prova, que, no caso, decorre do §3º do artigo 14 do CDC, leva a raciocínio diverso. Vale, assim, a precisa observação de Sérgio Cavalieri Filho:

“Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova ope legis não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo. Embora objetiva a responsabilidade do fornecedor, é indispensável para configurá-la a prova do fato do produto ou do serviço, ônus do consumidor. O que a lei inverte (inversão ope legis), repita-se, é a prova quanto ao defeito do produto ou do serviço. Ocorrido o acidente de consumo (fato do produto ou serviço) e havendo a chamada prova de primeira aparência (ônus do consumidor), prova de verossimilhança que permita a um juízo de probabilidade, o CDC presume o defeito do produto, cabendo ao fornecedor provar (ônus seu) que o defeito não existe para afastar o seu dever de indenizar. Não basta, portanto, ao consumidor simplesmente alegar a existência de um acidente de consumo sem fazer prova de sua ocorrência, mesmo porque não cabe ao fornecedor e nem a ninguém fazer prova de fato negativo.”³

Com efeito, as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil são aplicáveis à hipótese, nos termos dos seguintes precedentes desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR VÍCIO DE SERVIÇO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEMANDANTE NOS CADÁSTROS DE PROTEÇÃO

³ Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 287.



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

AO CRÉDITO. COBRANÇA EM EXCESSO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. Em se tratando de relação consumerista, cabível a inversão do ônus da prova, procurando facilitar a atuação do consumidor em juízo. Entrementes, mesmo com a inversão do ônus probatório, as regras tradicionais do processo civil sobre ônus da prova continuam válidas, devendo o autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao réu comprovar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Contingência dos autos que não passou de mera alegação, sem qualquer demonstração específica de excesso na cobrança. Falta de mínima prova. Indícios da regularidade da cobrança e, por consequência, inexistência dos pressupostos para configuração do dano moral. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038794459, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 29/09/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TELEFONIA. EXISTÊNCIA DO DÉBITO COMPROVADA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. A simples alegação de que não é devedor não serve para assim ser considerado. Falta de mínima prova em relação à alegação de inexistência da relação contratual. Em contrapartida, a ré trouxe aos autos provas suficientes da existência do pacto contratual. Dessa forma, demonstra-se regular a cobrança do débito e correta inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em consequência do não pagamento da dívida. Dano moral afastado. Inversão do ônus sucumbencial. PROVIDO O APELO DA RÉ. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037939493, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/09/2010)

De qualquer sorte, não é crível deixar de aplicar o artigo 333 do Código de Processo Civil, com suas regras sobre a obrigação de a parte



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, prevista no seu inciso I. E, conforme será examinado, sopesando tais regramentos, não restaram configurados os requisitos da responsabilidade civil.

Neste aspecto, após o exame dos autos, entendo que não restou devidamente comprovada a ocorrência do **fato do serviço**, consistente na execução de serviço defeituoso.

A internet consiste numa rede internacional de computadores interligados entre si, que revolucionou as comunicações de um modo geral. Através dela, informações são transmitidas em frações de segundo aos mais afastados pontos do planeta, propiciando uma integração global e quase imediata.

No caso concreto, é cediço que a empresa ré é detentora de poderosa ferramenta de busca e pesquisa de conteúdo disperso pela internet acessível pelo site *Google.com*, por intermédio do qual, segundo o documento das fls. 12-13, é possível visualizar informações ligadas ao nome da recorrente em diferentes páginas da *web*, em especial, aquela disponibilizada pelo *site* desta Corte (www3.tjrs.jus.br/serviços/diário_justiça/pag_move.php?tp...) noticiando processo criminal.

Ainda que quem disponibilize a informação não seja a empresa ré, mas terceiro alheio à lide, observe-se que há facilidade de acesso das informações dispersas pela internet, mediante o serviço prestado pelo seu *site* de buscas, a partir de critérios selecionados pelo usuário.



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

Assim, percebe-se a existência de informações pelo *site* do Google que vinculam o nome da autora a processos judiciais.

A recorrente demonstra que houve a notificação extrajudicial ao Google, na qual solicitou a remoção do *site* de todas as informações que vinculam o seu nome a processos judiciais, sobretudo a um processo criminal. Entretanto, embora tenha havido a notificação do demandado para remover os dados informativos solicitados, ainda assim tal providência não se mostra suficiente para acolher a pretensão inicial, notadamente porque essa informação não constitui ilícito, de modo que não há como o demandado responder pela sua conduta.

Este é um aspecto importante para o deslinde deste feito. Em algumas hipóteses, a parte ré tem sido responsabilizada quando mantém em seu *site* a possibilidade de utilizar a ferramenta de busca de páginas na internet com conteúdo ofensivo, muito embora exista requerimento expresso da parte ofendida para o bloqueio da pesquisa. Com efeito, existem informações capazes de macular direitos da personalidade do consumidor, como ofensas, uso indevido da imagem, etc. No caso em julgamento, o conteúdo da informação não é ofensivo, pois relacionado com informação referente a processo judicial, na qual a parte autora figura como ré, e sem segredo de justiça.

Portanto, não há ilicitude na conduta do Google pela permanência de informações que vinculam o nome da recorrente a processos judiciais; tais informações pertinentes à autora podem ser disponibilizadas na rede, ainda que as informações sejam oriundas de *site* de terceiros. Ademais, destaco que os dados relativos a processos judiciais



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

são públicos, exceto quando sua tramitação é em segredo de justiça, o que não é o caso da recorrente.

E, não obstante o Google tenha o dever de zelar pela honra e imagem dos seus usuários, não se pode considerar na hipótese defeituoso o serviço prestado. Incide, portanto, a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, o que se verifica na hipótese dos autos. Logo, há exclusão do dever de indenizar, e não havendo ilicitude na conduta do demandado, bem como inexistindo quaisquer danos por ele ocasionados, inviável o acolhimento do pleito indenizatório.

Por tais razões, o apelo deve ser desprovido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença de improcedência.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LPO
Nº 70050091560
2012/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível
nº 70050091560, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À
APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: HERACLITO JOSE DE OLIVEIRA BRITO